



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Governo  
Secretaria de Governo  
Gabinete da Secretaria de Governo da Presidência da República

OFÍCIO Nº 68/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR

Brasília, 13 de maio de 2020.

À Senhora  
Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, sala 27  
CEP: 70.160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação - 281/2020, da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal.**

Senhora Deputada Federal,

1 Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício 1121/2020/1<sup>a</sup> SEC/RI/E/CD (1830517), o qual requer informações sobre a não divulgação de relatórios de mídias sociais contratadas pelo Governo Federal, encaminho Nota Técnica 30 (1879765), Nota Informativa 1 (1875593) e Parecer CGU 1332 (1872896), a fim de responder os quesitos suscitados pelo Deputado Federal Marcelo Calero.

2 A Secretaria de Governo da Presidência da República reafirma seu compromisso republicano e institucional junto ao Parlamento Federal, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA**  
Ministro-Chefe de Estado da Secretaria de Governo  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República**, em 13/05/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1883384** e o código CRC **EB5758BF** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.001957/2020-15

SEI nº 1883384

PALÁCIO DO PLANALTO 4º ANDAR SALA 432 — Telefone: 3411-1225

CEP 70057-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República

Nota Técnica nº 30/2020/AESP/SEGOV

**Assunto: Requerimento de Informação nº 281/2020 da lavra do Deputado Federal Marcelo Calero.****I – RELATÓRIO**

1. O Deputado Federal Marcelo Calero encaminhou o Requerimento de Informação nº 281/2020 à Secretaria de Governo da Presidência da República, a fim de solicitar "copia dos relatórios de monitoramento de redes sociais realizados pela gestao Jair Bolsonaro no ano passado".

2. Eis o breve resumo dos fatos.

**II – DO MÉRITO**

3. *Prima facie*, impende destacar que compete à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República realizar e orientar as ações de comunicação digital da Presidência da República, nos termos do art. 33 do Decreto 9.980/2019:

*Art. 33. Ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais compete:*

*I - implementar políticas e diretrizes de comunicação digital para o Poder Executivo federal;*

*II - supervisionar as ações de comunicação digital no âmbito do SICOM;*

*III - orientar e supervisionar o uso das marcas, das assinaturas e dos elementos visuais do Governo federal nos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;*

*IV - gerenciar os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;*

*V - definir as diretrizes editoriais e orientar a produção de conteúdo para os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial ou de seu interesse no âmbito do SICOM;*

*VI - estabelecer formas de interação com o cidadão por meio dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;*

*VII - articular com os órgãos e entidades da administração pública federal a gestão e a manutenção de conteúdos disponibilizados nos canais digitais da administração pública federal direta;*

*VIII - articular, promover e realizar parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados para aprimoramento dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;*

*IX - coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para canais próprios de comunicação digital nos portais e nas redes mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM;*

*X - promover o alinhamento das estratégias de informação nos canais próprios de comunicação digital por meio da articulação com os órgãos da administração pública federal;*

*XI - acompanhar a criação de novos endereços eletrônicos no âmbito do Poder Executivo federal relacionados com as políticas e os programas do Governo federal em parceria com o Ministério da*

Economia;

XII - supervisionar as condições de funcionamento dos canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM;

XIII - registrar imagens, em vídeo, dos eventos e das viagens presidenciais e dos assuntos de governo para atender à sociedade e à imprensa;

XIV - divulgar, por meio dos canais próprios de comunicação digital da Presidência da República, ou diretamente em veículos de comunicação e de divulgação, os registros feitos em vídeo; e

XV - manter acervo de imagens oficiais do Presidente da República, em articulação com a Diretoria de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

4. Compulsando os autos do presente processo administrativo, verifica-se que a Secretaria Especial de Comunicação Social - por intermédio da Nota Informativa nº Nota Informativa nº 1/2020/SGC/SECOM- respondeu de forma plena e robusta todas as informações solicitadas pelo Parlamentar Federal.

5. Rememora-se, ainda, que a Administração Pública Federal, no regular uso de suas atribuições, detém o Poder-Dever de conferir efetividade aos mandamentos contidos no art. 37, *caput*, e §1º, da Constituição Federal. Eis a literalidade dos deveres estatais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6. Assim, cabe ao Poder Executivo Federal dar ampla publicização aos atos administrativos, os de governo e os de gestão da administração pública.

7. O Dever Estatal é, simultaneamente, um direito fundamental do cidadão de ter acesso às informações estatais de forma completa e precisa, conforme as premissas estabelecidas no art. 5º, XIV, da Constituição Republicana e na Lei de Acesso à Informação.

8. Desta forma, a Ministra Cármem Lúcia, em sua clássica obra Princípios Constitucionais da Administração Pública, é enfática ao afirmar que:

"A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se há pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública. (...) A Democracia moderna e, em especial, aquela idealizada no Estado Contemporâneo, estabelece como princípio fundamental o da transparência, pois a relação política somente pode ser justificada pelo respeito ao outro e a todos, solapada como foi a tese e a prática de supremacia da vontade do governante sobre os governados.[...]"

9. Por conseguinte, verifica-se que as ações do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais são um desdobramento do regular exercício de publicização dos atos da administração pública.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, no tocante as informações requeridas, verifica-se que a Nota Informativa nº 1/2020/SGC/SECOM e a presente nota técnica contêm todos os dados fáticos e técnicos necessários para a elucidação dos questionamentos do Nobre Parlamentar Federal.

11. Logo, sugere-se ao Ministro da Secretaria de Governo que encaminhe a nota da SECOM e a presente nota técnica à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.

**PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE**

Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República  
Procurador Federal - AGU



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Santos Andrade, Assessor Especial**, em 12/05/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1879765** e o código CRC **BCD9BDA6** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00001.001957/2020-15

SEI nº 1879765

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Secretaria de Governo**  
**Secretaria Especial de Comunicação Social**  
**Secretaria de Gestão e Controle**

Nota Informativa nº 1/2020/SGC/SECOM

**Assunto: Requerimento de Informação - 281/2020, da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal.**

Referência: Processo SEI nº 00001.001957/2020-15.

**Resumo**

1. Trata-se do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1121 (1830517), de 13 de abril de 2020, por meio do qual a Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputada Federal Soraya Santos, encaminha o Requerimento de Informação nº 281/2020 (1830518), de 18 de março de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Calero, em que *"Requer informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, sobre a não divulgação de relatórios de mídias sociais contratadas pelo Governo Federal."*.

**Competências**

2. Nos termos do inciso XII, do artigo 29, do Anexo I, da Estrutura Regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, compete à Secretaria de Gestão e Controle subsidiar a Secretaria de Governo da Presidência da República no atendimento aos requerimentos de informação formulados por cidadãos, pelos órgãos de controle interno e externo, pelo Poder Legislativo federal, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social, com participação das áreas técnicas que atuem no tema abordado pelo requerimento.

3. No presente caso, cabe ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais da SECOM apresentar subsídios para respostas às questões formuladas pelo Deputado, tendo em vista que, conforme preceitua o inciso IX, art. 33, do Decreto 9.980/2019, compete ao referido Departamento *"coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para canais próprios de comunicação digital nos portais e nas redes mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM"*.

**Informações iniciais**

4. Em 04 de maio de 2020, a Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República – AESP/SEGOV-PR encaminhou, por meio do Despacho nº 1865791, ao Chefe de Gabinete desta SECOM, o Ofício em questão, acompanhado do Requerimento de Informação sob análise, solicitando manifestação sobre o assunto até 08 de maio de 2020.

5. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete submeteu o assunto à Secretaria de Gestão e Controle, por meio do Despacho SEI nº 1865833, solicitando adoção de ações administrativas com vistas ao fornecimento das informações para análise e aprovação do Secretário Especial.

6. Dada a natureza do assunto, a Secretaria de Gestão e Controle considerou pertinente solicitar, por meio do Despacho SGC/SECOM (1866316), subsídios ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais da Secretaria de Imprensa, de modo a compor a manifestação da SECOM sobre o assunto.

7. Nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal de 1988, o prazo para atendimento aos pedidos de informação oriundos das casas legislativas é de 30 (trinta) dias:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

## Questionamento formulado no Requerimento de Informação

8. Conforme acima relatado, o Requerimento de Informação versa sobre “*relatórios de mídias sociais contratadas pelo Governo Federal*”, cujo questionamento transcreve-se abaixo:

Requeiro, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitados ao Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, cópia dos relatórios de monitoramento de redes sociais realizados pela gestão Jair Bolsonaro no ano passado.

## Justificativas

9. A título de justificação do Requerimento de Informação nº 281/2020, o parlamentar esclarece que:

Conforme noticiado recentemente pelo jornal O Estado de S. Paulo, o Governo Federal não divulgou relatório de desempenho das redes sociais do Planalto, colocando os documentos em sigilo, sob a alegação de violação da lei de direitos autorais. Ainda de acordo com a reportagem, decisão da Controladoria Geral da União (CGU) pela não divulgação dos relatórios contraria parecer técnico de servidora da própria controladoria.

De acordo com a Secretaria de Comunicação, os documentos são preparatórios para eventualmente subsidiarem peças publicitárias e tomadas de decisões futuras, o que justificaria a imposição de sigilo. Não foram apontadas, todavia, quais ações serão tomadas ou quais políticas públicas seriam desenvolvidas, o que não justificaria, de forma satisfatória, o sigilo dos documentos.

Entendemos que a não divulgação do documento fere o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, uma vez que os argumentos utilizados para a manutenção do sigilo não se sustentam.

Diante do exposto, requerem-se as informações aqui solicitadas.

## Respostas - subsídios fornecidos pela área técnica

10. Dessa forma, no desempenho das atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.980, de 2019, esta Secretaria passa a transcrever, abaixo, as respostas fornecidas por meio do Despacho DECAD/SIP/SECOM (1867544) às questões contidas no Requerimento de Informações em apreço:

1. Em resposta ao OFiCIO 1121/2020/1<sup>a</sup>SEC/RI/E/CD (1830517) e ao Despacho SGC/SECOM (1866316), que trata do pedido de elaboração de subsídios para atender ao de Requerimento de Informação nº 281, de 2020, do Senhor Deputado Marcelo Calero, informo que:

1.1 Os relatórios de monitoramentos possuem frequência e usos diversos. Têm a função de municiar a administração com informações a respeito de ações do Governo Federal que podem afetar a tomada de decisão, por parte da Secom, com relação às diversas ações de comunicação em curso, e também podem indicar dúvidas da população acerca de uma política pública ou temática específica, exigindo da área de comunicação do Governo alguma ação, campanha ou material a ser publicado em canais próprios, atuação que restaria prejudicada com a divulgação extemporânea do documento, uma vez que necessitam de distanciamento temporal para tal avaliação.

1.2 Cabe ressaltar, ainda, que os relatórios de monitoramento são produzidos especificamente para uso interno da Secom, obedecendo parâmetros específicos para aquele momento ou demanda, de modo que a apresentação desses relatórios fora do contexto para o qual foi produzido, poderia vir a ser interpretado de maneira diversa daquela que motivou sua elaboração.

1.3. Com relação a tomada de decisão ou publicação do ato decorrente da utilização dos dados presentes nos relatórios, é importante mencionar que no caso da comunicação, o processo de tomada de decisões não é linear, e sim contínuo. Uma informação presente em um relatório pode não gerar uma decisão imediata, mas repercutir mais adiante na produção de inúmeros formatos de conteúdo a serem disponibilizados para a população.

1.4. Dessa forma, entendemos que os relatórios de monitoramento caracterizam-se como documentos preparatórios, conforme inciso XII do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012, ideia essa ratificada pelo entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, conforme Parecer nº 1332 (Processos SEI nº 00077.002227/2019-14 e 00030.000850/2020-11 e documento 1872896), de 21 de outubro de 2019, tendo em vista os argumentos já expostos.

1.5. A partir desses fatos, entendemos que os relatórios de monitoramento não devem ser disponibilizados enquanto forem ferramentas em uso corrente que contribuem para as tomadas de decisão.

1.6 Não obstante os argumentos informados e de maneira a garantir o cumprimento do disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e a transparéncia na utilização dos recursos públicos, a SECOM convencionou disponibilizar, com defasagem de 12 meses de sua elaboração (período mínimo para que se tenha segurança com relação ao impacto de sua divulgação), os dados brutos do monitoramento de mídias sociais em formato Dados Abertos, garantindo livre acesso ao cidadão das informações ali consignadas, de forma que possa utilizá-las da maneira mais proveitosa para si.

• Link para acesso às informações: <http://dadosabertos.presidencia.gov.br/dataset/monitoramento>

1.7. Cabe ressaltar que o período mínimo de carência informado poderá ser ressalvado, avaliando-se caso a caso, a depender da perecibilidade de suas informações.

#### Encaminhamento

11. Balizado pelos subsídios fornecidos pela área técnica, sugerimos que, se aprovada a presente Nota, seja encaminhada ao Secretário Especial desta SECOM, a fim de atender manifestação solicitada pela Assessoria Especial da SEGOV-PR, com o objetivo de subsidiar resposta a ser dada pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República ao Requerimento de Informação nº 281/2020, do Deputado Marcelo Calero.

É o pronunciamento que se submete à consideração superior.

Brasília, 08 de maio de 2020.

**DAVI PEREIRA ALVES**  
Gerente de Projeto | Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete para as providências subsequentes.

Brasília, 08 de maio de 2020.

**MARIA LÚCIA VALADARES E SILVA**  
Secretaria de Gestão e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Valadares e Silva, Secretaria de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social**, em 08/05/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Pereira Alves, Gerente de Projeto**, em 08/05/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1875593** e o código CRC **DA2C48A2** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**CGU**

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



## Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU PARECER

Números dos processos:	00077.002227/2019-14
Órgão:	Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM-PR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	16/08/2019
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não Identificado
Opinião técnica:	Opina-se: a. pelo <b>não conhecimento</b> , uma vez que a informação que atende ao item (5) do pedido foi disponibilizada em instâncias recursais anteriores; b. pela <b>perda do objeto</b> , em razão do fornecimento das informações que esclarecem os itens (1); (2); (3); (4) e (6) do pedido, apresentadas neste parecer, tópico 9, uma vez que o recorrente não foi identificado, impossibilitando o envio das informações ao seu correio eletrônico; c. pelo <b>provimento</b> dos relatórios de análise das redes sociais para o ano de 2019, item (7) do pedido, uma vez que não ficou comprovada a alegação para a negativa apresentada pelo órgão quanto a representarem documentos preparatórios, prevalecendo que se tratam de informações de origem pública, eis que obtidos das redes sociais como produto de contratos públicos, em consonância ao previsto nos artigos 7º, incisos II e VI da Lei nº 12.527/2011.

### RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: O requerente solicita acesso a:</p> <p>(1) nome da empresa que presta serviço de análise de redes sociais para a Presidência da República?</p> <p>(2) E para a SECOM?</p> <p>(3) Qual é o número de contrato?</p> <p>(4) Qual é exatamente o serviço contratado?</p> <p>(5) Quais são as palavras-chaves monitoradas pelo serviço, e</p> <p>(6) em quais redes sociais?</p> <p>(7) Favor enviar os relatórios de análise das redes sociais para o ano de 2019.</p>
	<p>1ª instância: O cidadão recorre, para entender os argumentos apresentados pelo órgão, no sentido de entender: (a) Qual é a tomada de decisão concretamente? Não entende, pois outros órgãos informaram dados de suas pesquisas, a exemplo do Ministério da Defesa (vide <a href="http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cce9cf8fc&amp;ID=777922">http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cce9cf8fc&amp;ID=777922</a>)</p>

	<p><a href="http://www.secom.gov.br/www/Econsultas/ECGU/Egov/Ebr/busca/FSitePages/Fresultadopesquisa/EaspX/60502001413201909&amp;Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5eb3bef">http://www.secom.gov.br/www/Econsultas/ECGU/Egov/Ebr/busca/FSitePages/Fresultadopesquisa/EaspX/60502001413201909&amp;Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5eb3bef</a> ).</p> <p>Além disso, solicita que o argumento quanto a documentos preparatórios seja explicado em maiores detalhes, relatando como a divulgação, de cada item do pedido, pode frustrar ou interferir em uma política pública em construção.</p> <p>2ª instância: O solicitante reitera o recurso, ratificando a necessidade de maiores esclarecimentos do órgão quanto à alegação de documento preparatório.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: O órgão disponibiliza as seguintes informações:</p> <p>Em resposta ao item 5 do pedido: esclarecemos primeiramente que a metodologia aplicada no monitoramento não prevê o uso de palavras-chave. Trabalhou-se com a categorização, segundo árvore temática, do debate a partir da coleta de menções associadas aos temas.</p> <p>Em resposta aos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do pedido: Os contratos de Comunicação Digital atualmente vigentes no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social podem ser consultados por meio do link <a href="http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-econtratos/contratos-de-comunicacao-digital">http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-econtratos/contratos-de-comunicacao-digital</a>.</p> <p>Em resposta ao item 7 do pedido: Quanto ao envio dos relatórios, no momento não será possível o atendimento, por se tratar de documentos preparatórios que embasam tomada de decisão (§ 3º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011).</p> <p>1ª instância: O órgão indefere o recurso, acreditando ter respondido a todos os itens do pedido de acesso.</p> <p>2ª instância: O órgão indefere o recurso, repetindo o que foi informado na instância anterior e acrescenta que, devido à contingência orçamentária, os contratos que a Secretaria Especial de Comunicação Social (SECOM) possui com empresas de prestação de serviços na área de comunicação não estão sendo utilizados de forma plena, sendo que alguns, inclusive, foram descontinuados.</p> <p>Os contratos vigentes podem ser acessados, juntamente com seus respectivos termos aditivos, no endereço <a href="http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-econtratos/contratos-vigentes">http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-econtratos/contratos-vigentes</a>.</p> <p>Especificamente nos contratos de comunicação digital, está previsto o item “monitoramento on-line” que, tendo em vista a restrição mencionada anteriormente, foi acionado apenas para acompanhamento da campanha publicitária sobre a “Nova Previdência”. Contudo, esclarece que os dados, passíveis de modificação durante o processo, não poderão ser fornecidos na fase preparatória; somente após a execução/veiculação publicitária é que as informações estarão disponíveis, nos termos da Lei.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	O cidadão recorre à CGU, não aceitando os argumentos da SECOM, pois defende que os motivos não foram devidamente explicados. Reitera o pedido e pede esclarecimento quanto a: (a) Qual é a tomada de decisão concretamente? (b) Que campos, se expostos, poderiam comprometer qualquer tipo de política pública? (c) Qual caso concretamente seria prejudicado?
<b>Instrução do Recurso:</b>	Foi realizada diligência com o órgão para esclarecer o pedido e buscar explicações e evidências para alegações apresentadas.

## **Análise**

2. O presente recurso trata de solicitação direcionada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM quanto ao acesso a informações sobre a prestação de serviço de análise de redes sociais para a Presidência da República.
3. Na resposta inicial e respectivos recursos, a SECOM fornece a informação em resposta ao pedido no item 5 e não fornece o acesso direto aos itens 1, 2, 3, 4 e 6, indicando o endereço no site onde seria possível encontrar os contratos firmados pelo órgão, vigentes, e alegando que o produto de tais contratos, correspondendo ao item 7, só seriam disponibilizados após a edição do ato, por tratar-se de documento preparatório, conforme previsto no § 3º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Dessa forma, não disponibiliza diretamente as informações em resposta ao pedido nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, uma vez que, mesmo com o endereço do site, não é claro como o requerente pode obter acesso ao que foi solicitado.
4. Diante do não fornecimento pelo órgão das informações referentes aos itens do pedido (exceto o item 5), principalmente aos relatórios de análise das redes sociais, o cidadão recorre à Controladoria-Geral da União – CGU, alegando que obteve informações semelhantes de outros órgãos e por não entender a justificativa com base em documento preparatório.
5. No âmbito da instrução do recurso em 3ª instância, foram realizadas diligências para obtenção de esclarecimentos adicionais que pudessem nortear a análise técnica e, dessa forma, subsidiar a decisão a ser proferida pela Ouvidoria-Geral da União.
6. Buscando esclarecer as dúvidas suscitadas pelo recorrente, além de entender melhor a resposta fornecida, pois indicava apenas o link para os contratos vigentes, sem especificar quais os contratos em geral, foram realizadas comunicações, por e-mail, de forma que a SECOM respondesse às duas questões abaixo:
  - a. Quais os números dos contratos específicos que atendem ao pedido de acesso? Quais estão vigentes e quais foram descontinuados?
  - b. Quanto à alegação de documento preparatório, favor descrever detalhadamente o processo para tomada de decisão que envolve as informações solicitadas, incluindo: O que será decidido? Qual o ato a ser editado com a tal decisão? Quem vai decidir? Como a disponibilidade da informação pode interferir na respectiva decisão? Qual a previsão para edição desse ato?

7. Em resposta, a SECOM respondeu apenas parte da questão (a), informando que:
- "Os contratos vigentes com serviço similar ao requerido pelo cidadão, "análise de rede", são: Contrato nº 02/2015 - Empresa Brasileira de Comunicação Produção LTDA - TV1 e Contrato nº 03/2015 - Agência Click Mídia Interativa S/A. Os contratos têm por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes no contrato.*
- Até o mês de agosto de 2019, a Secretaria Especial de Comunicação Social – Secom não contava com nenhuma ordem de serviço ativa para monitoramento de redes sociais, objeto da solicitação do cidadão. Exceções foram os meses de janeiro, fevereiro e março, onde se acompanhou parcialmente as percepções do cidadão quanto à execução das políticas públicas e das principais temáticas relacionadas ao governo federal. São dados não estruturados, de consumo interno, que servem para auxiliar a preparação de conteúdos destinados aos canais digitais gerenciados pela Secom."*
8. Considerando que a resposta, de 24/09/2019, novamente tratava apenas de contratos vigentes, além de indicar que teria sido realizado o monitoramento de redes, como exceção, nos meses de janeiro a março de 2019, para acompanhar as percepções do cidadão, novo e-mail foi enviado pedindo novos esclarecimentos da SECOM, em 26/09/2019, e reiterado em 13/10/2019.
9. Em 17/10/2019, em resposta, a SECOM disponibilizou as seguintes informações:
- (1) nome da empresa que presta serviço de análise de redes sociais para a Presidência da República?**
- Resposta: *"A Secom não tem responsabilidade sobre os contratos de toda a Presidência da República. Só respondemos acerca dos contratos desta Secretaria."*
- (2) E para a Secom?**
- Resposta: *"Os contratos vigentes com serviço similar ao requerido pelo cidadão, "análise de rede", são: Contrato nº 02/2015 - Empresa Brasileira de Comunicação Produção LTDA - TV1 e Contrato nº 03/2015 - Agência Click Mídia Interativa S/A."*
- (3) Qual é o número de contrato? (para contratos não vigentes)**
- Resposta: *"O número do contrato não vigente relacionado ao serviço requerido são: Contrato nº 01/2009 - Empresa Brasileira de Comunicação Produção LTDA - TV1"*

**Comentário:** Observar que na resposta anterior (vide tópico 7 do parecer) foram informados os números dos contratos vigentes (Contrato nº 02/2015 - Empresa Brasileira de Comunicação Produção LTDA - TV1 e Contrato nº 03/2015 - Agência Click Mídia Interativa S/A.).

**(4) Qual é exatamente o serviço contratado?**

**Comentário:** Observar que na resposta anterior (vide tópico 7 do parecer) foi informado que: "Os contratos têm por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, conforme especificações constantes no contrato."

**(5) Quais são as palavras-chaves monitoradas pelo serviço, e**

Resposta: "A metodologia aplicada no monitoramento não prevê o uso de palavras-chaves. Trabalha-se com a categorização, segundo árvore temática, do debate a partir da coleta de menções associadas aos temas, que muda frequentemente."

**(6) Em quais redes sociais?**

Resposta: "As redes sociais objetos de monitoramento são: Twitter, Facebook, Instagram e Youtube."

**(7) Favor enviar os relatórios de análise das redes sociais para o ano de 2019.**

Os relatórios de monitoramento online são dados de consumo interno, que servem para auxiliar a preparação de ações estratégicas de comunicação do Governo Federal, desenvolvidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República. O monitoramento de redes sociais tem por finalidade acompanhar a imagem do Governo Federal em veículos online e em redes sociais. Indicam a repercussão, reputação, evolução de sentimento e demais informações estratégicas para a tomada de decisões, conforme descrição do produto no contrato supracitado (02/2015). Os relatórios também visam gerar alertas de temas com repercussões de alto volume e que possam indicar possíveis crises, tendo em vista que a divulgação de tais informações poderá prejudicar ou causar risco à áreas de interesse estratégico nacional. Sendo assim, por se tratarem de documentos preparatórios que embasam tomada de decisão (§ 3º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011) e por trazerem informações estratégicas para o Governo Federal, a Secom entende que os relatórios de monitoramento de redes sociais não devem ser disponibilizados via LAI.

10. Diante das informações disponibilizadas, após as diligências, e considerando que o solicitante optou por preservar sua identidade, consequentemente, impossibilitando o acesso aos seus dados cadastrais, entende-se pela **perda de objeto** em relação às respostas transcritas no tópico anterior deste parecer, exceto para o item (7) do pedido, para o qual foi negada a informação, cuja única fundamentação legal encontra-se no conceito de documento preparatório, em consonância com o § 3º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011.
11. Diante da resposta enviada pela SECOM e por não ter ficado caracterizado o processo de decisão, para o qual os relatórios de monitoramento das redes sociais configurariam documentos preparatórios, novo email foi enviado àquela Secretaria, com questões que visavam esclarecer o ato decisório e como as informações solicitadas poderiam ser

disponibilizadas. A seguir encontram-se dispostas as questões mencionadas, juntamente às respectivas respostas e análises realizadas:

### i) O que será decidido?

*“Os relatórios de monitoramentos possuem frequência e usos diversos. Atualmente, a SECOM recebe um relatório diário, que traz o sentimento dos usuários em relação ao Governo Federal; quais os temas que mais repercutiram positivamente, negativamente e neutro; quais foram os influenciadores mais mencionados (sic: mencionados) a favor e contra o Governo (perfis de pessoas físicas ou públicas que tiveram mais interação com os temas de Governo); quais sites em língua inglesa, espanhola e em português que mais repercutiram nas redes. Esse relatório dá origem a uma versão semanal e uma mensal; alertas que são enviados quando um assunto de interesse do Governo repercute fora do comum e indicam potencial de crise; e temáticos que são solicitados por demanda sempre que se tem a necessidade de verificar a percepção e repercussão de um assunto específico, como por exemplo os incêndios na Amazônia, que dominou as discussões no mês de setembro.*

*Esses relatórios são consumidos por áreas internas da SECOM para subsidiar a produção de conteúdo para os canais oficiais da Presidência da República, gerar insights para a criação ou aprimoramento de campanhas de publicidade, apoiar o relacionamento com a imprensa ou mesmo subsidiar as decisões estratégicas sobre a participação do senhor Presidente da República em eventos e viagens.*

*No caso da comunicação, o processo de tomada de decisões não é linear. Ele é continuo. Uma informação presente em um relatório de um dia pode não gerar uma decisão imediata, mas servir de insumo para alguma estratégia que será decidida em momento posterior. Por exemplo, se for identificado que um assunto relacionado a justiça for algo frequente, é possível, se for o caso, produzir um conteúdo para as redes sociais que esclareça aquele assunto. Pode se identificar, em outro exemplo, que determinado serviço público não é amplamente conhecido pela população e a decisão pode ser o desenvolvimento de uma campanha de publicidade.*

*Há também casos em que a SECOM pode recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) que o Presidente não participe de determinado evento se for identificado algo que afete a segurança do Presidente.”*

**Análise:** As decisões relatadas pela SECOM demonstram que os relatórios solicitados podem ou não influenciá-las e, se ocorrerem, tais decisões resultam de estudos e avaliações realizadas pela SECOM sobre as informações e não diretamente dos relatórios, que são informações públicas, presentes nas redes sociais.

**ii) Qual o ato a ser editado com a tal decisão? É o lançamento da campanha de comunicação ou seria outro ato?**

*"Em todos os casos não há ato formal deliberando sobre uma informação em específico presente nesses documentos. Os relatórios são amplos e as possibilidades de utilização de suas informações são diversas, conforme exemplificado no item i. As tomadas de decisão dentro dos processos de comunicação não obedecem uma lógica linear ou similar a qualquer outra área de Governo. Grande parte das ações de comunicação são sob demanda e intempestivas, não sendo possível muitas vezes identificar o ato gerador da demanda e não sendo possível definir um evento de encerramento da ação. Um exemplo: a SECOM monitora as discussões nas redes sociais sobre possíveis greves de caminhoneiros pelo País. Em abril de 2019, foi necessário atuação da SECOM em apoio a Casa Civil na comunicação de ações que mostrasse aos caminhoneiros as entregas do Governo para melhoria do ambiente de trabalho da categoria. Novamente a SECOM foi acionada, em agosto de 2019, para voltar a tratar sobre um assunto, uma vez que ainda havia indicativo de greve da categoria. Em ambos os casos os monitoramentos de redes sociais não foram geradores de atos, mas apoiaram a decisão sobre a melhor abordagem a ser feita sobre o assunto."*

**Análise:** Não há edição de um ato formal, advindo dos estudos e avaliações realizados pela SECOM a partir dos relatórios solicitados.

**iii) Quem vai decidir?**

*"As decisões são diversas e extrapolam a área de comunicação. Recebem os relatórios também membros da Secretaria de Governo, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, do Gabinete de Segurança Institucional e de outros órgãos sempre que necessário. Nesses casos, a SECOM não acompanha, obrigatoriamente, as tomadas de decisão desses órgãos."*

**Análise:** Não há edição de um ato formal, advindo dos estudos e avaliações realizados pela SECOM a partir dos relatórios solicitados.

**iv) Como a disponibilidade imediata da informação pode interferir na respectiva decisão?**

*"As informações presentes nos relatórios de monitoramento não perecem. Elas apresentam um retrato daquele momento em relação ao Governo Federal ou a algum tema específico. Além disso, apresentam informações sensíveis a segurança de membros do Governo, bem como pode expor algum internauta, uma vez que são colhidos conteúdos abertos publicados nessas redes."*

**Análise:** Não ficou caracterizado como a disponibilização dos relatórios pode afetar ou interferir nas decisões da SECOM.

**v) Qual a previsão para edição desse ato, relacionado às informações solicitadas para o ano de 2019?**

*"Os relatórios de monitoramento subsidiam diversos atos e podem vir a subsidiar atos futuros, caso o tema, presente em algum relatório, volte aos temas de discussão nas redes sociais."*

**Análise:** Não ficou caracterizado a edição de um ato, após o qual as informações pudessem ser disponibilizadas.

**vi) Como as informações dos relatórios de análise das redes sociais de 2019 passarão a ser disponibilizadas para atendimento ao cidadão, após a edição do ato em questão?**

*"Os relatórios de monitoramento em redes sociais são produzidos e enviados em formatos diversos (PDF, via whatsapp, em apresentações digitais etc.) e são desenvolvidos para consumo interno dos profissionais da SECOM e de outras unidades do Governo. O formato e conteúdo desses relatórios não foram desenvolvidos para consumo do cidadão, uma vez que eles buscam atender a demandas específicas da comunicação. Os temas de monitoramento são revisados constantemente e não se vislumbra interesse público em seu conteúdo, uma vez que são desenvolvidos apenas para a tomada de decisão da SECOM e demais unidades."*

**Análise:** Não ficou caracterizado um processo de decisão, cuja edição de um ato permitiria a disponibilização dos relatórios solicitados.

12. Pelo exposto, de todas as respostas apresentadas pelo órgão, verifica-se que a única alegação legalmente prevista apresentada pelo órgão para não conceder o acesso aos relatórios de análise das redes sociais (ano de 2019), item (7) do pedido, não ficou devidamente caracterizada, pela ausência de definição do ato a ser publicado, pela ausência de previsão para fornecer a informação, que tem natureza pública por ser decorrente de contratação pública e pela ausência da exposição dos riscos para o processo ou para a sociedade que a divulgação acarretaria.

## *Conclusão*

13. De todo o exposto, portanto, opina-se:

- a. pelo **não conhecimento**, uma vez que a informação que atende o item (5) do pedido foi disponibilizada em instâncias anteriores;
- b. pela **perda do objeto**, em razão do fornecimento das informações que esclarecem os itens (1); (2); (3); (4) e (6) do pedido, apresentadas neste parecer, tópico 9, uma vez que o recorrente não foi identificado, impossibilitando o envio das informações ao seu correio eletrônico;
- c. pelo **provimento** dos relatórios de análise das redes sociais para o ano de 2019, item (7) do pedido, uma vez que não ficou comprovada a alegação para a negativa apresentada pelo órgão quanto a representarem documentos preparatórios, prevalecendo que se tratam de informações de origem pública, eis que obtidos das redes sociais como produto de contratos públicos, em consonância ao previsto nos artigos 7º, II, VI e VI da Lei nº 12.527/2011.

14. À consideração superior.

**LIANA CRISTINA DA SILVA**  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*

## **D E S P A C H O**

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

**RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**  
*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*  
**D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, acolho parcialmente o parecer anexo, deixando de adotá-lo no que diz respeito ao fornecimento dos relatórios de análise das redes sociais para o ano de 2019.

Tal decisão reside no fato de que, conforme nova interlocução realizada com o recorrido, nesta data, os argumentos expostos esclareceram a necessidade de se conferir a natureza de documento preparatório aos relatórios solicitados, em razão do que segue:

- a) as tomadas de decisão às quais os relatórios de monitoramento de redes sociais servem de subsídios ainda não foram finalizadas e não se traduziram em atos, que no caso da área de comunicação, foco de atuação da SECOM, podem se materializar em produções de conteúdo para os canais próprios do Governo Federal; realização de campanhas de comunicação; definições de agendas ou outros;
- b) apesar de não ser possível definir claramente o período fim que um ato de comunicação será tomado, verifica-se que algumas campanhas de comunicação podem ser definidas em até 12 meses após a identificação de um alerta exposto nos relatórios de monitoramento; grande parte dos relatórios de monitoramento desenvolvidos neste ano dizem respeito a ações de Governo ainda em curso;
- c) em relação aos relatórios gerais, de recebimento diário, há que se considerar que a maior parte dos assuntos detectados pelos monitoramentos ainda são objeto de ações do Governo e, por conseguinte, podem vir a ser foco de atos de comunicação. Assim, a disponibilização dos relatórios nesse momento seria parcial, sendo quase sua totalidade não passível de divulgação, o que poderia frutar as expectativas do administrado, não atendendo ao objeto do seu pedido;
- d) ainda sobre o aspecto da frustração do administrado, há que se considerar, ainda, que os relatórios de monitoramento são produzidos especificamente para uso interno da Secom, obedecendo a parâmetros específicos para aquele momento ou demanda, de modo que a apresentação desses relatórios ao administrado em contexto destacado do qual foi produzido, pode vir a ser interpretado de maneira distante ao qual foi elaborado;
- e) em razão do exposto, a SECOM recomenda que os relatórios de monitoramento não sejam disponibilizados em período inferior a 12 meses de sua elaboração, sendo que sua divulgação deve ser avaliada caso a caso, a depender da perecibilidade de suas informações.

Dessa forma, considerando-se o princípio da máxima divulgação, a negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada, sendo que um desses critérios tem a ver com as expectativas dos administrados, pois, muitas vezes, uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão, tratando-se de adotar cautela necessária para zelar pela confiança dos administrados, no presente caso, às ações de comunicação social da Presidência da República.

Portanto, diante das justificativas expostas e com base no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, no art. 3º inciso XII e art. 20, ambos do Decreto nº 7.724/2012, decido, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **00077.002227/2019-14**, direcionado à **Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM-PR**.

**FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**

*Ouvendor-Geral da União - Adjunto*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 1332 de 21/10/2019

**Referência:** PROCESSO nº 00077.002227/2019-14

**Assunto:** Recurso 3ª Instância - Prazo 21/10/2019 (improrrogável)

---

**Signatário(s):**

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 21/10/2019

---

**Relação de Despachos:**

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 21/10/2019

---